



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000634/2008-89  
**Recurso n°** 260.447 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.257 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** VIGBENS REC HUM E LOG PESSOAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/12/2004

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.**

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN quando se referirem a débitos devidamente declarados em GFIP.

**SIMPLES. ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO**

Não demonstrada a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, são devidas as contribuições patronais à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 05/2003, inclusive.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado em 26.06.2008, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados, apurados em folhas de pagamento e declarados em GFIP.

A Decisão-Notificação – fls 52 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Não foi demonstrada claramente a forma de apuração dos valores supostamente devidos.
- Prescrição das contribuições compreendidas entre os meses de janeiro a junho de 2003.
- A recorrente entende estar amparada pelo sistema de recolhimento de tributos SIMPLES, tendo em vista o comportamento fiscal adotado e reconhecido pela Receita Federal para a apresentação das declarações anuais simplificadas referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002.
- Não há como se ignorar os requerimentos formulados e anexados à impugnação, nos quais foi solicitada a inclusão retroativa no sistema do SIMPLES, a partir de julho de 1998, diante do comportamento fiscal sempre adotado pela ora recorrente.
- Com efeito, o recolhimento previdenciário exigido pela autoridade administrativa foi efetuado através de recolhimento tributário único, conforme previsão contida no artigo 3º., parágrafo 1º., inciso "f" da lei 9.317/96 aplicada ao exercício objeto de apuração.
- A recorrente tem direito à compensação dos valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade que foram repassados aos empregados segurados e não foram reembolsados à Previdência Social.
- Requer seja acolhido o presente recurso para o fim de cancelamento do débito fiscal apurado e cobrado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º ou 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade do art. 173 seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo.

*“Ementa: .... II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

*“Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

O 150, § 4º, informa:

*Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,*

*tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*

A regra do 150 §4º é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento, inocorrência de fraude ou dolo ou débitos declarados em GFIP, caso dos autos. Nessa última hipótese também já se manifestou o STJ, no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 1.143.094/SP e 1.120.295/SP .

Aplicando-se a regra do prefalado artigo, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 05/2003, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 26.06.2008.

Ante o exposto, reconheço a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

### **DA ADESÃO AO SIMPLES**

Do que exposto, temos que o ponto controverso a ser dirimido diz respeito a adesão da empresa ao SIMPLES, pois caso comprovada sua adesão, não há que se falar em inadimplência em relação às rubricas que constam do presente auto de infração – parte da empresa e SAT/RAT.

Para demonstrar sua opção, a empresa alega que efetivou declarações anuais simplificadas referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002 e que “*Muito embora a opção pelo SIMPLES ainda não tenha sido formalizada, foi protocolado requerimento solicitando a inclusão retroativa em referido sistema, a partir de julho 1998, pedido este que se encontra ainda sob análise da Secretaria da Receita Federal, conforme cópias em anexo*” – fls 30.

Temos assim que não há comprovação alguma de que a recorrente efetivamente fazia parte do SIMPLES quando da autuação. Às fls 48, temos um requerimento da recorrente contra decisão da receita que INDEFERIU sua inclusão retroativa a 1998, a demonstrar o acerto da autuação.

O contrato social demonstra que seu objeto seria a prestação de serviços de portaria e limpeza, o que também inviabilizaria sua adesão ao SIMPLES. Alteração estatutária, com data de registro 28.06.2004, altera seu objeto para atividade de Recursos Humanos e Serviços Análise e Avaliação das Necessidades Operacionais, Funcionais e de Mão de Obra nos setores Conservação do Patrimônio – termo amplo que também não demonstra que a empresa, doravante, se enquadra nos requisitos necessários ao sistema simplificado.

Fica assim demonstrado que a recorrente não logrou comprovar sua adesão ao SIMPLES.

### **DA COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE**

A recorrente alega que teria direito a compensação de valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade mas, como bem observado na decisão impugnada, não acostou nenhum documento que demonstrasse o alegado, sendo assim improcedente sua pretensão.

### **DOS FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP**

O presente débito fundamentou-se nos dados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, documento elaborado pelo próprio recorrente, onde informa todos os fatos geradores de contribuições sociais, sendo instrumento bastante para a lavratura da respectiva notificação uma vez que contém todos os elementos necessários ao lançamento.

Caso alguma inconsistência porventura existisse, caberia ao recorrente objetivamente apontá-las, o que não foi feito. A lei determina que a empresa entregue a GFIP com os fatos geradores pertinentes, de forma correta, e assim deve ser a presunção da Fazenda, tanto que, para desconstituir o que declarado em GFIP, somente através de provas coletadas em procedimento fiscal específico ou através de outros documentos comprobatórios trazidos pelo contribuinte onde fique evidenciado que errou ao preencher o documento.

O decreto nº 3.048/99, em seu art. 225 §1º, determina ainda que a GFIP se constitui em termo de confissão de dívida caso os valores declarados no referido documento não tiverem sido recolhidos, transcrevemos:

*Art. 225. (...)*

*§1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.*

De posse do que declarado pelo contribuinte, o fisco apenas transferiu esses valores para a presente Notificação, não havendo que se falar em omissão de informações quanto à base de cálculo ou aos segurados envolvidos, pois está tudo informado em GFIP.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse o que declarado em GFIP e devidamente lançado.

### **CONCLUSÃO**

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.942/2009 e Lei nº 12.402/2011, em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/01/2012

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 19/01/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 14/03/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 15983.000634/2008-89  
Acórdão n.º **2803-01.257**

**S2-TE03**  
Fl. 72

---

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 05/2003, inclusive.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA